Visualização disponibilizada pelo RI Digital (ridigital.org.br)-Visualizado em:06/03/2026 09:54:06

matrícula 137.392 ficha 01

MATRÍCULA DO IMÓVEL: Apartamento n° 403, situado no 3° Pavimento, do Bloco "G" - edificado no Lote 06, do Conjunto 01, da Quadra 04 - PARANOÁ PARQUE, desta cidade, com a área privativa de 46,00m², área de uso comum de 46,54m², área total de 92,54m² e respectiva fração ideal de 0,004154 do citado lote n° 06 (um), que mede: 65,000m pela frente; 125,000m pelo fundo e lateral esquerda e 40,000m + 60,000m + 85,000m pela lateral direita, perfazendo a área de 13.225,000m², limitando-se pela frente com via pública, pelo fundo com o Lote n° 01, pela lateral direita com o Lote n° 06 do Conjunto 02 da Quadra 03 e Praça, e pela lateral esquerda com os Lotes n°s 04 e 05.----------
PROPRIETÁRIO: DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF n° 00.394.601/0001-26.----------
REGISTRO ANTERIOR: n° R.2/133752, na Matrícula n° 133752, deste Livro.----
DOU FÉ. Brasília/DF, em 11 de junho de 2014. OFICIAL,
==========

Av.1/137392 - HABITE-SE - De acordo com a Av.7/133752, feita na Matrícula 133752, foi edificado o empreendimento onde se localiza a unidade desta Matrícula, desenvolvido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Lei n° 11.977/2009.----------
DOU FÉ. Em, 11/06/2014. Escrevente,

R.2/137392 - INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO - De acordo com o R.8/133752, desta data, feito na Matrícula 133752, foi instituído o condomínio por unidades autônomas, nos termos das Leis n°s 4.591/1964 e 10.406/2002, dividindo e especificando as unidades que compõem o empreendimento, do qual faz parte a unidade desta Matrícula.----------
DOU FÉ. Em, 11/06/2014. Escrevente,

Av.3/137392 - CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - Procedeu-se, nesta data, no Livro 3I - Registro Auxiliar, às fls. 284/284v°, sob o n° 21436, o REGISTRO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO do empreendimento, do qual faz parte a unidade desta Matrícula, conforme dispõem as Leis n°s 4.591/1964 e 10.406/2002.----
DOU FÉ. Em, 11/06/2014. Escrevente,

R.4/137392 - DOAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO COM TRANSFERENCIA A TÍTULO ONEROSO DAS BENFEITORIAS - DOADOR DA FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da CODHAB/DF - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, CNPJ/MF n° 09.335.575/0001-30. TRANSMITENTE DA BENFEITORIA: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, fundo financeiro criado por determinação da Lei n° 10.188/2001, CNPJ/MF n° 03.190.167/0001-50, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede nesta Capital, CNPJ/MF n° 00.360.305/0001-04. DONATÁRIA DA FRAÇÃO IDEAL E ADQUIRENTE DA BENFEITORIA: MARIA DOS REMEDIOS CAVALCANTE COSTA CAFÉ, brasileira, aposentada, CPF/MF n° 214.244.891-72, solteira, residente e domiciliada nesta Capital. TÍTULO: Instrumento Particular de Doação de Fração Ideal de Terreno, Transferência a Título Oneroso das Benfeitorias e Acessões, de 18/06/2014. VALOR REFERENTE À DOAÇÃO: $11.685,20, para fins fiscais. VALOR REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DA BENFEITORIA: R$65.000,00.----
DOU FÉ. Em, 28/08/2017. Escrevente,

R.5/137392 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, já qualificado. DEVEDORA FIDUCIANTE: MARIA DOS REMEDIOS CAVALCANTE COSTA CAFE, já qualificada. ÔNUS: Alienação Fiduciária, nos termos dos Artigos 22 e seguintes, da Lei n° 9.514/1997, para garantia do pagamento da dívida e do cumprimento de todas as obrigações assumidas. TÍTULO: Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia, de 18/06/2014. VALOR: R$65.000,00, a ser resgatado em 120 parcelas mensais e consecutivas, calculadas e corrigidas na forma do título, vencendo-se a primeira em

(CONTINUA NO VERSO)

SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO. PARA SIMPLES CONSULTA NÃO EXISTE CONFERÊNCIA. PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Visualização disponibilizada pelo RI Digital (ridigital.org.br)-Visualizado em:06/03/2026 09:54:06

18/07/2014. Obrigaram-se as partes pelas demais condições.----------
DOU FÉ. Em, 28/08/2017. Escrevente,
Av.6/137392 - INALIENABILIDADE - Pelo mesmo Instrumento Particular, objeto do R.4, desta Matrícula, o imóvel foi gravado, pelo Doador, com a CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato, independentemente de ter ocorrido o pagamento antecipado da dívida.----------
DOU FÉ. Em, 28/08/2017. Escrevente,
Av.7/137392 - DESTAQUE - Pelo mesmo Instrumento Particular, objeto do R.5, desta Matrícula e nos termos da Lei nº 10.188/2001, ficou destacado que a propriedade resolúvel do imóvel constitui patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, mantido sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como seus frutos e rendimentos não se comunicam com patrimônio desta.----------
DOU FÉ. Em, 28/08/2017. Escrevente,
Av.8/137392 - RESTRIÇÕES: Fica observado quanto à Propriedade Fiduciária, objeto do R.5, desta Matrícula, as seguintes restrições: I) não integra o ativo da CAIXA; II) não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; III) não compõe a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV) não pode ser dado em garantia de débito de operação da CAIXA; V) não é passível de execução por quaisquer credores da CAIXA, por mais privilegiados que possam ser, e VI) não pode ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FUNDO.----------
DOU FÉ. Em, 28/08/2017. Escrevente,

R.9/137392 - PENHORA - De acordo com Termo de Penhora de 29/07/2024, expedido pelo Juízo da Vara Cível do Paranoá, DF, extraído dos autos do Processo nº 0707279-34.2022.8.07.0008, movido por RESIDENCIAL PARANOA PARQUE 2 ETAPA QD 4 CJ 1 LT 6, CNPJ/MF nº 21.035.280/0001-43, contra MARIA DOS REMEDIOS CAVALCANTE COSTA CAFE, CPF/MF nº 214.244.891-72, o direito real de aquisição ao fiduciante, objeto do R.5/137392, do imóvel desta Matrícula foi PENHORADO para garantia do pagamento da dívida no valor de R$4.639,11. A Penhora foi efetuada por determinação da referida Vara. OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239 da Lei 6.015/1973, não constaram da ordem judicial.----------
DOU FÉ. Em, 03/09/2024. Escrevente,

SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO